SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227153 - SC (2026/0133332-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIZION IMPORTACAO E TRADE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREIA CRISTINA DE QUEIROZ - SC048939
		KARINE ABDO LEAL - SC054508
AGRAVADO	:	MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS	:	RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
		NATHÁLIA D ANTONIO FERNANDES - SP515778
		LUANA SILVA D'ANTONIO - SP530906
		CRISTINA WADNER D´ANTONIO GONÇALVES - SP164983
		GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO - SP410252
		FERNANDA BOZA NEGRÃO FELICIO - SP345765

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE *DEMURRAGE*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada nos óbices de ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV e *f*, do CPC), incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ (art. 373, I e II, do CPC), ausência de prequestionamento (arts. 421, 422 e 884, do CC; Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF) e deficiência de fundamentação (art. 1.022 do CPC e dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF; Súmula n. 284 do STF).

2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de sobreestadia de contêineres (*demurrage*), vinculada ao atraso na devolução dos contêineres TCNU1700690 e GCXU5020743 e ao pagamento de taxas integrantes da remuneração do armador.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA59410731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f027d298-9836-4a42-a336-a1c4aa1e8e1f

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e *f*, e 1.022, I a III, do CPC; (ii) saber se houve indevida inversão do ônus da prova, com violação do art. 373, I e II, do CPC; (iii) saber se o acórdão foi omisso quanto à distinção entre agente desconsolidador e importador e quanto à denunciação da lide, à luz do art. 1.022, I a III, do CPC; (iv) saber se a condenação baseada em usos e costumes, sem aceite contratual, violou os arts. 421, 422 e 884 do CC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto, nos termos da alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da controvérsia, demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. Além disso, o entendimento de que a *demurrage* é indenização legítima fundada em usos e costumes do transporte marítimo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Quando a matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem nem sanada em embargos, razão pela qual incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as teses e rejeita embargos de declaração, afastando vícios dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo probatório quanto à responsabilidade pela *demurrage*, e incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando ausente o prequestionamento. 4. Do recurso especial pela alínea *c* não se conhece sem cotejo analítico e demonstração da similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, *f*, 373 I, II, 1.022, I a III, 1.029, § 1º; CC, arts. 421, 422, 884; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.689/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 120.033/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgados em 2/5/2000.

Documento eletrônico VDA59410731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f027d298-9836-4a42-a336-a1c4aa1e8e1f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f027d298-9836-4a42-a336-a1c4aa1e8e1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227153 - SC (2026/0133332-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIZION IMPORTACAO E TRADE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREIA CRISTINA DE QUEIROZ - SC048939
		KARINE ABDO LEAL - SC054508
AGRAVADO	:	MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS	:	RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
		NATHÁLIA D ANTONIO FERNANDES - SP515778
		LUANA SILVA D'ANTONIO - SP530906
		CRISTINA WADNER D´ANTONIO GONÇALVES - SP164983
		GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO - SP410252
		FERNANDA BOZA NEGRÃO FELICIO - SP345765

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE *DEMURRAGE*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada nos óbices de ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV e *f*, do CPC), incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ (art. 373, I e II, do CPC), ausência de prequestionamento (arts. 421, 422 e 884, do CC; Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF) e deficiência de fundamentação (art. 1.022 do CPC e dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF; Súmula n. 284 do STF).

2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de sobreestadia de contêineres (*demurrage*), vinculada ao atraso na devolução dos contêineres TCNU1700690 e GCXU5020743 e ao pagamento de taxas integrantes da remuneração do armador.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e *f*, e 1.022, I a III, do CPC; (ii) saber se houve indevida inversão do ônus da prova, com violação do art. 373, I e II, do CPC; (iii) saber se o acórdão foi omisso quanto à distinção entre agente desconsolidador e importador e quanto à denunciação da lide, à luz do art. 1.022, I a III, do CPC; (iv) saber se a condenação baseada em usos e costumes, sem aceite contratual, violou os arts. 421, 422 e 884 do CC; e (v)

Documento eletrônico VDA57925288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: 7dfd2ac6-d113-4279-a8c8-97bce7c14b26

saber se há dissídio jurisprudencial apto, nos termos da alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da controvérsia, demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. Além disso, o entendimento de que a *demurrage* é indenização legítima fundada em usos e costumes do transporte marítimo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Quando a matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem nem sanada em embargos, razão pela qual incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as teses e rejeita embargos de declaração, afastando vícios dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo probatório quanto à responsabilidade pela *demurrage*, e incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando ausente o prequestionamento. 4. Do recurso especial pela alínea *c* não se conhece sem cotejo analítico e demonstração da similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, *f*, 373 I, II, 1.022, I a III, 1.029, § 1º; CC, arts. 421, 422, 884; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.689/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 120.033/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgados em 2/5/2000.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57925288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: 7dfd2ac6-d113-4279-a8c8-97bce7c14b26

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIZION IMPORTAÇÃO E TRADE DO BRASIL LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e *f*, do Código de Processo Civil; pela incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ quanto à alegada violação do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil; pela ausência de prequestionamento relativamente aos arts. 421, 422 e 884, do Código Civil, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF; pela deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF, quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; e pela deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF, relativamente ao dissídio jurisprudencial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 378-381).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação, nos autos de ação de cobrança (*demurrage*/sobreestadia).

O julgado foi assim ementado (fl. 378):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMURRAGE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
> RESPONSABILIDADE DA RÉ PELA SOBRESTADIA (DEMURRAGE) DOS CONTÊINERES DEVIDAMENTE COMPROVADA COM A JUNTADA DO CONHECIMENTO DE CARGA (BILL OF LANDING). SALVO EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EM CONTRÁRIO, CABE AO CONSIGNATÁRIO/IMPORTADOR A RESPONSABILIDADE POR TAIS CUSTOS. PRECEDENTES.
> "A CONSIGNATÁRIA É RESPONSÁVEL PELA OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS VALORES PACTUADOS EM DECORRÊNCIA DE SOBREESTADIA DE CONTÊINER (DEMURRAGE). EVENTUAL IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DOS PODERES OUTORGADOS À EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADUANEIROS DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA." (AC N. 2015.065052-6, REL. JANICE GOULART GARCIA UBIALLI, J. 3-3-2016).
> RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57925288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: 7dfd2ac6-d113-4279-a8c8-97bce7c14b26

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 320-324):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DOS VALORES DE SOBRESTADIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO MARÍTIMO.
>
> EMBARGOS DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. VÍCIO(S) INEXISTENTE(S). ACÓRDÃO QUE INDICOU ESPECIFICAMENTE A QUE SE REFERIA A CONDAÇÃO, DIFERINDO À LIQUIDAÇÃO APENAS A DEFINIÇÃO DO QUANTUM. VÍCIO INEXISTENTE.
>
> EMBARGOS DA RÉ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO QUANTO À SUA RESPONSABILIDADE AO PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DE SOBRESTADIA (DEMURRAGE). INSUBSISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER DE REDISCUSSÃO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INÁBIL PARA TANTO.
>
> ALEGADA OMISSÃO QUANTO À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE E, NO MÉRITO, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA CONDENAR A RÉ. AUSÊNCIA DE RECURSO ADESIVO DO RÉU QUANTO AO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
>
> PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE SE JUSTIFICAVA, SEM EMBARGO DE QUE A SENTENÇA APROVEITASSE AO RECORRENTE. Sentença que, decidindo antecipadamente a causa, indeferiu o pedido de denunciação da lide e julgou improcedente a ação, seguida de apelação, atacando o modo como foi resolvido o mérito, e de recurso adesivo, impugnando o desfecho dado à demanda secundária. Recurso adesivo não conhecido, a despeito de ter sido provida a apelação, com a conseqüente procedência da ação. Necessidade do conhecimento do recurso adesivo, que se justificava não obstante a sentença fosse, quanto ao mérito, favorável a quem o interpôs: é que a apelação da contraparte criou fato novo, a possibilidade de a sentença de 1º grau ser reformada (o que efetivamente ocorreu), só impugnável pelo recurso adesivo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 120.033/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 2/5/2000, DJ de 29/5/2000, p. 147.)
>
> EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e *f*, do Código de Processo Civil, porque houve falta de fundamentação ao presumir responsabilidade apenas por suposta consignação no

Documento eletrônico VDA57925288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: 7dfd2ac6-d113-4279-a8c8-97bce7c14b26

Bill of Lading, sem enfrentar as teses de inexistência de termo de responsabilidade, unilateralidade do documento e ausência de aceitação contratual;

b) 373, I e II, do Código de Processo Civil, já que teria havido indevida inversão do ônus da prova, impondo à recorrente prova de fato negativo (inexistência de contrato) quando a autora não comprovou pacto bilateral de *demurrage*;

c) 1.022, I a III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria sido omisso quanto à distinção entre agente desconsolidador e importador e quanto à denunciação da lide do real importador; e

d) 421, 422 e 884 do Código Civil, porquanto a condenação baseada em usos e costumes, sem aceite contratual, teria violado a autonomia privada, a boa-fé objetiva e vedação ao enriquecimento sem causa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a consignatária responde pela *demurrage*, divergiu do entendimento que atribui responsabilidade ao importador e àquele que detém a posse dos contêineres, não ao agente desconsolidador.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça sua atuação apenas como desconsolidador e, por consequência, sua ausência de responsabilidade pelo pagamento de *demurrage*; requer ainda a concessão de justiça gratuita (fls. 329-339).

Contrarrazões às fls. 347-368.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57925288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: 7dfd2ac6-d113-4279-a8c8-97bce7c14b26

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de sobreestadia de contêineres (*demurrage*), em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento das diárias de *demurrage* pelo atraso na devolução dos contêineres TCNU1700690 e GCXU5020743, e ao pagamento de taxas integrantes da remuneração do armador.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 281-283).

A Corte de origem reformou a sentença para condenar a ré ao pagamento da *demurrage* pelo atraso na devolução dos contêineres, determinando apuração em liquidação, e ao pagamento de R$ 2.572,00, com correção monetária e juros de 1% ao mês, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fls. 282-283). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 320-324).

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e deficiência de fundamentação, argumentando que o acórdão não teria enfrentado as teses de inexistência de responsabilidade contratual, de atuação apenas como agente desconsolidador e de denunciação da lide do real importador.

O acórdão dos embargos, entretanto, concluiu que não há omissão, contradição ou erro material, registrando que as teses foram apreciadas e que a sentença indeferiu a denunciação da lide, cabendo à ré ter se insurgido por meio de recurso adesivo, bem como assentou a responsabilidade da consignatária pela *demurrage* com base na documentação dos autos (fls. 321-323).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão sobre a distinção entre agente desconsolidador e importador e sobre a denunciação da lide foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que a condenação se fundamentou na consignação no conhecimento de

Documento eletrônico VDA57925288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: 7dfd2ac6-d113-4279-a8c8-97bce7c14b26

embarque, no atraso na devolução dos contêineres e na indevida rediscussão de mérito por embargos, além de ter havido indeferimento expresso da denunciação da lide na sentença, sem recurso adesivo. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 323):

> Logo merece ser reformada a sentença para condenar a apelada ao pagamento da demurrage devida em virtude do atraso na entrega dos contêineres GCXU5020743 e TCNU1700690, cujo valor deverá ser apurados em liquidação de sentença, ressaltando que a conversão da moeda estrangeira deverá ser realizada na data do efetivo pagamento (…). Condeno a ré, ainda, ao pagamento da quantia de R$ 2.572,00.

II - Art. 373 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma indevida inversão do ônus da prova, alegando que lhe foi exigida prova de fato negativo e que a autora não comprovou pacto bilateral de *demurrage*.

O acórdão recorrido, com base na prova dos autos, registrou que a ré figurou como consignatária e *notify party*, que houve atraso na devolução e que a *demurrage* é devida conforme usos e costumes do transporte marítimo; afastou, assim, a tese de mero papel intermediário.

No recurso especial, a parte alega que a distribuição do ônus probatório foi indevida.

O Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos concluiu que a consignatária é responsável pela *demurrage* diante do atraso e da comprovação documental, que: "Da documentação carreada aos autos se tem que a consignatária da carga constante no Bill of Landing é a empresa ré (…), de modo que ainda que ausente o contrato firmado entre as partes, resta devidamente estabelecida a sua responsabilidade quanto ao pagamento de eventual demurrage pelo atraso na devolução dos contêineres" (fls. 282-283).

Documento eletrônico VDA57925288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: 7dfd2ac6-d113-4279-a8c8-97bce7c14b26

Como visto, o Tribunal *a quo* examinou documentos e circunstâncias fáticas para concluir pela responsabilidade. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, ao decidir que a cobrança de *demurrage* é legítima por se tratar de indenização fundada em usos e costumes do transporte marítimo e na comprovação do atraso, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBRE-ESTADIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A cobrança pela sobre-estadia (demurrage) mostra-se legítima por se tratar de uma indenização pela impossibilidade de utilização do contêiner, com esteio nos usos e costumes do transporte marítimo, prescindido da constituição em mora. A transportadora, quando o entrega no porto em conjunto com a mercadoria, vê-se privada de seu emprego na exploração de sua atividade empresarial e, assim, não aufere o lucro com a sua utilização em novo transporte. Precedentes.
>
> 2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de transporte de cargas contratado por empresa comercial, para o desenvolvimento de sua atividade econômica, sem reconhecimento da vulnerabilidade da contratante. Precedentes.
>
> 3. O acolhimento do recurso com relação à exigibilidade da cobrança de sobre-estadia pelo uso de contêineres por prazo superior ao pactuado e à mora da parte ré no cumprimento de sua obrigação de pagamento demandaria reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, o que é vedado na via especial. Óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.934.689/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

III - Arts. 421, 422 e 884 do Código Civil

Documento eletrônico VDA57925288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: 7dfd2ac6-d113-4279-a8c8-97bce7c14b26

Alega o recorrente violação da autonomia privada, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa, por inexistência de aceite contratual e condenação baseada apenas em usos e costumes.

A Corte estadual não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos, e os embargos de declaração não suscitaram a matéria nos termos exigidos para prequestionamento.

A questão relativa à violação dos arts. 421, 422 e 884 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem nem sanada em embargos.

Caso, pois, de aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio pela alínea *c*, sem proceder ao cotejo analítico nem demonstrar similitude fática entre os julgados.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição de ementas; é indispensável o confronto analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

Documento eletrônico VDA57925288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: 7dfd2ac6-d113-4279-a8c8-97bce7c14b26

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57925288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:35
Código de Controle do Documento: 7dfd2ac6-d113-4279-a8c8-97bce7c14b26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.227.153 / SC

Número Registro: 2026/0133332-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50236574020208240033

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIZION IMPORTACAO E TRADE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ANDREIA CRISTINA DE QUEIROZ - SC048939
	KARINE ABDO LEAL - SC054508
AGRAVADO	: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS	: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
	FERNANDA BOZA NEGRÃO FELICIO - SP345765
	GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO - SP410252
	NATHÁLIA D ANTONIO FERNANDES - SP515778
	LUANA SILVA D'ANTONIO - SP530906
	CRISTINA WADNER D´ANTONIO GONÇALVES - SP164983
ASSUNTO	: DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - QUANTO À CARGA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:17
Código de Controle do Documento: 6be3c974-e822-4525-ae72-140479d46ef1

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:17
Código de Controle do Documento: 6be3c974-e822-4525-ae72-140479d46ef1